

**ESCLARECIMENTOS AO EDITAL - CONCORRÊNCIA 001/2021**

1 mensagem

30 de março de 2021 17:56

Vitor Pra de Athayde <vitor.athayde@sumabrasil.com.br>

Para: "compras@monteazulpaulista.sp.gov.br" <compras@monteazulpaulista.sp.gov.br>

Cc: Técnico <tecnico@sumabrasil.com.br>

Prezados Senhores,

SUMA BRASIL – Serviços Urbanos e Meio Ambiente S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Santa Catarina, nº 894, setor 02, Bairro Lourdes, CEP 30.170.084, inscrita no CNPJ sob o nº 16.565.111/0001-85, vem, por meio do presente, com fulcro no item 12.17 do instrumento convocatório, solicitar os seguintes esclarecimentos ao Edital de Licitação – Concorrência Pública nº. 001/2021, cujo objeto é Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Conservação e Manutenção, para o Município de Monte Azul Paulista/SP, incluindo: mão de obra, material, equipamentos, transportes, ferramentas, encargos e leis sociais, enfim, tudo às expensas da Contratada, sob o Regime de Execução Indireta de Empreitada por Preço Unitário, e em conformidade com o discriminado nos Anexos.

Considerando:

Pelo art. 37, XXI da CF, nos processos de licitação somente são permitidas exigências de qualificação econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações do objeto do certame:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(GRIFO NOSSO)**

Por sua vez, o art. 31, §5º da Lei 8.666/93, **veda** a utilização de índices não usuais, que restrinjam a competitividade do certame:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.** **(GRIFO NOSSO)**

Dessa forma, a fixação dos índices deve vincular à garantia da execução satisfatória, bem como a especificidade da contratação, tendo sempre como premissa a ampliação da competitividade

Denota-se que os índices contábeis, uma vez previstos no edital, não podem ferir a ampla competitividade e participação no processo licitatório sob pena de descumprimento aos princípios aplicados às licitações públicas em especial na busca da seleção da proposta mais vantajosa ao erário.

Muitos são os exemplos de julgados de Tribunais Pátrios que denotam excessivo rigor na exigência de índice de endividamento igual ou inferior ao resultado 0,5, exigido pela Prefeitura de Monte Azul Paulista podendo ser citados: **(i)** TCU: Acórdãos 2299/2011-Plenário e 2495/2010 Plenário (que indicam índice com resultado 0,8 a 1,0); **(ii)** TCEMG: Recurso Ordinário nº 808.260 (indica conformidade de índice menor ou igual a 0,75);

A exigência do índice de endividamento inferior ou igual a 0,50 é excessivo, não havendo proporcionalidade com a realidade das empresas do ramo de limpeza urbana e saneamento nem tão pouco é usual no mercado. A grande maioria das empresas prestadoras de serviços de limpeza urbana possuem índices de endividamento superiores considerando a especificidade dos serviços e a necessidade constante de investimentos em equipamentos, veículos e tecnologias novas em face de exigências e limites impostos nos contratos públicos aos quais são signatárias. Apesar de inicialmente apresentarem um índice de endividamento superior a 0,5, a análise de tal índice deve levar em consideração as receitas futuras, de curto, médio e a longo prazo.

Dessa forma, podemos afirmar categoricamente, que a exigência de índice de endividamento abaixo ou igual a 0,5 é desproporcional e desarrazoado e não leva em consideração a capacidade das empresas interessadas em adimplirem com as suas dívidas, uma vez que não levam em consideração os seus créditos a curto, médio e longo prazo.

Ao definir o índice de endividamento em tal patamar, o edital de licitação restringe a participação de um universo de empresas aptas a participar e honrar os seus compromissos, com experiências e expertises no ramo de limpeza urbana, tendo cumprido satisfatoriamente seus contratos firmados nos âmbitos privados e públicos.

Outros editais públicos de licitação do ramo do saneamento e limpeza pública são bem mais flexíveis que o adotado pela Prefeitura de Monte Azul Paulista. Alguns Órgãos Públicos, dentro da linha adotada pelo Governo Federal (Instrução Normativa nº. 3 de 26/04/2018), sequer exigem o índice de endividamento.

Outros Órgãos, em prestígio à ampla participação, constam em seus Editais de Licitação, alternativas para habilitação de interessados, por meio da comprovação de capital social ou patrimônio líquido no limite de 10% do valor da contratação, quando o proponente não alcançar o resultado esperado para o índice de endividamento.

A alternativa acima incluída em vários editais de licitação, em nada prejudica o certame, pelo contrário, permitirá a participação de um número maior de interessados, auxiliando a seleção de licitante com boa saúde financeira, não restringindo a análise de índices que, matematicamente, podem selecionar licitantes com diminuta capacidade, em face do seu volume de negócios, deixando de levar em consideração outros fatores que impactam direto na capacidade de adimplir as suas obrigações tais como: **estrutura, contratos, patrimônio líquido e capital social.**

Diante do exposto e considerando as jurisprudências apontadas bem como o padrão adotado nos editais de vários Órgãos Públicos de contratação de serviços de limpeza urbana, é de fácil constatação que a exigência de índice de endividamento, com resultado menor ou igual a 0,5, é desarrazoado e fere a razoabilidade de mercado e do padrão adotado nas contratações públicas de limpeza urbana.

Manter tal exigência é contribuir para a ilegalidade do processo com o cerceamento iminente de empresas aptas a ofertarem proposta mais vantajosa em condições reais de cumprir e honrar os seus compromissos.

Isso posto, considerando que o objetivo da licitação é a ampliação da disputa com a possibilidade de participação de um número maior de interessados, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa, **ESTÁ CORRETO O NOSSO ENTENDIMENTO** que será permitido ao licitante que não obtiver o resultado esperado para o índice de endividamento, apresentar, em caráter alternativo, para fins de habilitação, comprovação de capital social ou patrimônio líquido no limite de 10% do valor referencial do certame?

Atenciosamente,



Vitor Prá de Athayde

Técnico Licitações

Departamento Técnico - Estudos e Propostas

T +55 (31) 2101-0422

C +55 (31) 9 9188-8563

www.sumabrasil.com.br



Construindo Um Ambiente Melhor

